



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série	"	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 32:778 — Prorroga o prazo de importação de 70 toneladas de arame para enfardamento de fenos, palhas e outras forragens, destinado ao Grémio da Lavoura de Vila Franca de Xira.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 10:385 — Aumenta a verba atribuída mensalmente ao Consulado de Portugal em Pernambuco para custeio das despesas com material e expediente.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido autorizado o reforço da verba inserida na alínea c) do n.º 1) do artigo 7.º do orçamento privativo da despesa da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 32:779 — Dá nova redacção aos artigos 32.º e 37.º do decreto n.º 17:154, que autoriza o Governo a celebrar com o Banco Nacional Ultramarino um contrato em harmonia com as disposições do referido diploma.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 32:778

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia acerca da necessidade de serem prorrogadas as disposições do decreto n.º 32:168, de 27 de Julho do ano findo, pelo facto de não ter chegado ao País ou sido desalfandegado dentro da vigência do aludido diploma todo o arame que foi encomendado baseado na tributação nêle determinada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado o disposto no decreto n.º 32:168, de 27 de Julho do ano findo, para efeitos da aplicação do artigo 165 da pauta de importação a 70 toneladas de arame com o comprimento apropriado para o enfardamento de fenos, palhas e outras forragens, tendo num dos extremos uma argola obtida por torção do próprio arame, destinadas ao Grémio da Lavoura de Vila Franca de Xira.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1943. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 10:385

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, aumentar para 1.730\$, desde 1 de Abril de 1943, a verba atribuída mensalmente ao Consulado de Portugal em Pernambuco para custeio das despesas com material e expediente.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 5 de Maio de 1943. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, António de Oliveira Salazar.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 28 do corrente, e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba da alínea c) «Caminhos de ferro», do n.º 1) «De imóveis», do artigo 7.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», da classe «Despesas com o material», na importância de 40.000\$, a sair das verbas das alíneas b) «Estradas» 10.000\$, d) «Pontes» 10.000\$, e f) «Outros imóveis» 20.000\$, do mesmo número, artigo e classe do orçamento privativo de despesas desta Administração Geral em vigor no actual ano económico.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 28 de Abril de 1943. — O Administrador Geral, Salvador de Sá Nogueira.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 32:779

As circunstâncias mundiais não permitem dar cumprimento ao disposto no n.º 1.º do artigo 37.º do decreto n.º 17:154, de 26 de Julho de 1929, visto que não é possível neste momento encontrar valores-ouro ou títulos ou cambiais de 1.ª ordem, como aquele parágrafo exige para a constituição da reserva monetária.

Por isso está naturalmente aconselhado que a sua constituição se faça em ouro-metal e com títulos do Estado Português, que, embora não tenham a designação de valores-ouro, em todo o caso são hoje representativos de moeda exterior às colónias e inspiradora de confiança geral.

Nestes termos:

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, n.º 10.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, por motivo de urgência, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 32.º e 37.º do decreto n.º 17:154, de 26 de Julho de 1929, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 32.º As notas do Banco Nacional Ultramarino são representativas de escudos, patacas e rupias.

§ 1.º As notas representativas de escudos serão reembolsáveis em notas do banco emissor da metrópole, deduzido o prémio de transferência que no tempo de reembolso vigorar para as colónias.

§ 2.º As notas representativas de outras moedas serão reembolsáveis nessas moedas ou em notas do banco emissor da metrópole, nos termos do parágrafo antecedente.

Artigo 37.º A reserva monetária das notas representativas de escudos poderá ser constituída pelos elementos seguintes:

- a) Notas do banco emissor da metrópole;
- b) Obrigações referidas na alínea b) do artigo 9.º e nos artigos 20.º e 75.º deste decreto;
- c) Títulos de crédito do Estado Português na base do seu valor nominal;
- d) Ouro-metal na base do preço de compra de ouro fino que vigorar no Banco de Portugal ou, na sua falta, nos bancos emissores de Londres e Nova

York, deduzidas as despesas de seguro e transporte do metal de Lisboa para aquelas praças.

§ 1.º A reserva monetária das notas representativas de outras moedas poderá ser constituída:

a) Por metal da moeda que representam. A base do valor do metal será idêntica à fixada para o ouro se as notas não representarem moedas de padrão ouro;

b) Por títulos de crédito do Estado Português e notas do banco emissor da metrópole, na base do valor nominal e atendendo às paridades da moeda colonial em relação à metropolitana.

§ 2.º Ao terminar o privilégio emissor, o Estado receberá, em pagamento da circulação fiduciária, os títulos do Estado e as obrigações da Caixa Nacional de Crédito da reserva monetária pelo preço da emissão como se fôsem notas do banco emissor da metrópole e o metal da mesma reserva na base fixada na alínea d) do corpo deste artigo e alínea a) do § 1.º

§ 3.º Os rendimentos dos títulos de crédito do Estado Português affectados à reserva monetária, exceptuados dois terços dos juros das obrigações da Caixa Nacional de Crédito recebidas pelo Banco em pagamento das acções deste e do Banco de Angola, bem como dois terços dos juros das obrigações referidas no artigo 20.º, serão acrescentados à mesma reserva até ela representar no conjunto 60 por cento da circulação fiduciária total do banco.

§ 4.º A parte metálica da reserva monetária relativa ao aumento da circulação correspondente à recolha das notas da Companhia de Moçambique é assegurada pelo Estado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.